

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO : 21.760-3/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

AGENTES

DD. PREFEITO MUNICIPAL : SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL : SR. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO

Senhor Secretário,

Vêm-nos o feito acima epigrafado em face da novel resposta/defesa apresentada, pelo Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA – DD. Prefeito Municipal de NOVA GUARITA/MT, *ex vi*, o Protocolo tombado sob o nº 7668-D, datado de 19/01/2012, às fls. 19/TCE e a Defesa Prévia propriamente dita, adunada às fls. 20 a 27/TCE e respectivos Anexos de fls. 28 a 38/TCE, visando estancar a subsistência das impropriedades constante da parte dispositiva do relatório técnico de defesa, que repousa às fls. 24 a 27/TCE.

Pois bem, com efeito passamos a análise técnica da defesa propriamente dita.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Análise Pressupostos quanto a Tempestividade

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento – Recibado em	17	16/12/11	18/01/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo tombado sob o nº 7668-D	19	19/01/12		tempestivo

Destarte, colhe-se do quadro acima delineado, que a Resposta/Defesa, consubstanciada através do Protocolo tombado sob o nº 7668-D, datado de 19/01/2012, encontra-se **TEMPESTIVA**, em face do contido no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

De outro giro,

2 – DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU ILEGALIDADES

Inicialmente, reportando ao pretérito relatório técnico inaugural, objeto da presente Representação Interna nº 71/2011, que repousa às fls. 02 a 14/TCE, constou-se das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades:

2.1. - Das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades

2.1.1. – Que o gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, não está cumprindo com o que determina a Lei nº 11.494, de 20/06/2007 que: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências;

2.1.2. - Em especial, que esse referido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, atualmente remunera àqueles profissionais do magistério público da educação básica daquela municipalidade com o *quantum* de: R\$ 918,00 (novecentos e dezoito) reais;

2.1.3. Em detrimento do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que é no valor de R\$ 1.187,14 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e catorze centavos), *ex vi* o comando do art. 41 desse mesmo diploma legal;

Em reforço a essa tese, aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente considerou constitucional aos profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional de R\$ 1.187,00 (hum mil, cento e oitenta e sete) reais;

2.1.4. Que os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT, encontram-se em greve.

Por conseguinte, comprometendo a regularidade e qualidade do público alvo, qual seja: os alunos da educação básica daquela municipalidade;

2.1.5. Retaliações e perseguições aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT.

3 – NO MERITUM

3.1. Da Tese da Defesa – fls. 20 a 38/TCE.

Em apertada síntese, a Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, aduz que o valor de R\$ 1.187,97 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) é destinado ao profissional que leciona 40 horas aula semanal, sendo que os professores da rede municipal de Nova Guarita/MT, possuem uma carga horária semanal de 30 horas aula semanal, conforme comprova a Lei Municipal n. 338/2008 (doc. 01 – fls. 26 a 27/TCE).

Nesse diapasão, continua discorrendo que nesse cenário, basta promover um cálculo simples para estabelecer que se R\$ 1.187,97 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) está para 40 h/s, o valor proporcional para 30 h/s é de R\$ 890,97 (oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

Nessa linha intelectual, concluem que o menor salário pago para 30 horas semanal em Nova Guarita/MT é de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), conforme certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos anexos (doc. 02 – fls. 29/TCE).

Nesse sentido, traz a baila o recente entendimento do Egr. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em r. Decisório proferida nos autos do Processo n. 84598/2001 cópia anexa (doc. 03 – fls. 31 a 34/TCE).

Portanto, chancela que o Município de Nova Guarita/MT, paga a remuneração dos seus professores de acordo com o piso nacional estabelecido para a categoria dos professores, não havendo motivo para o pleito sindical, qui-

çã para a medida extrema voltada a paralisação dos serviços essenciais o que fora reconhecido pelo Poder Judiciário posicionamento inclusive confirmado pelo douto Ministério Público Estadual, consoante a Cota deflagrada no Parecer n. 12166/2011, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça devidamente inserto naqueles autos, e que possui seguinte parte conclusiva:

“...Portanto, não tendo sido integralmente atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei n. 7.783/1989 e considerando que são inconsistentes as reivindicações da categoria, penso que deva ser declarada ilegal a greve dos professores da rede municipal de ensino público de Nova Guarita/MT, devendo ser julgada procedente a presente ação, com manutenção dos descontos pelos dias faltosos”.

No tocante ao apontamento quanto a possível irregularidades e/ou ilegalidades, pertinente a instauração de movimento de greve dos profissionais do magistério público comprometendo a regularidade e qualidade do serviço público essencial, em apertada síntese aduz que são abusivo, ilegal e injusto, ex vi Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada perante o Egr. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Protocolo tombado sob o n. 84598/2011, objeto da assentada do Dr. Desembargador Guiomar Teodoro Borges, que inclusive fixou a multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso do descumprimento do SINTEP.

Ao final quanto ao último apontamento quanto a possível irregularidades e/ou ilegalidades, pertinente a retaliações e perseguições aos profissionais do magistério público da educação do Municípios, já foi objeto de apreciação pelo Egr. Poder Judiciário da Comarca de Terra Nova do Norte/MT da lavra do

douto Juiz de Direito Dr. Érico de Almeida Duarte nos autos Mandado de Segurança que considerou LEGAL os referidos descontos em folha de pagamento.

Eis em apertada síntese, a tese da defesa da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT.

3.2. Análise Técnica da Defesa

Colhe-se da tese da defesa da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, adunada às fls. 21 a 24/TCE e, anexos de fls. 25 a 38/TCE – Doc. 01 a 04), que estão em perfeita sintonia com a legalidade.

Isso porque, não assiste razão alguma as arguições das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, assinalada nos itens 2.1.1. a 2.1.5 (fls. 07 a 08/TCE), pelo simples óbvio, que o valor outrora reivindicado de R\$ 1.187,97 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) é destinado ao profissional que leciona 40 horas aula semanal, sendo que os professores da rede municipal de Nova Guarita/MT, possuem uma carga horária semanal de 30 horas aula semanal, conforme comprova a Lei Municipal nº. 338/2008 (doc. 01 – fls. 26 a 27/TCE).

Ademais, a presente matéria já foi enfrentada pelo Egr. Poder Judiciário, consoante os anexos de fls. 25 a 38/TCE – Doc. 01 a 04), que assinalou que àquela categoria funcional dos Professores da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, não assiste razão alguma, naturalmente cancelando a legalidade da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT.

Portanto, diante do contexto probatório, carreado no presente feito pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, através da tese da defesa deflagrada às fls. 21 a 26/TCE, bem como da força probante decorrente dos anexos de fls. 25 a 38/TCE – Doc. 01 a 04), restou verossímil que não assiste razão fática ou jurídica para prosperar o intento da presente Representação Interna n. 71/2011.

Por derradeiro, sugerimos:

4 - CONCLUSÃO

- 1) Inadmissibilidade dos fatos aqui narrados, objeto da presente Representação Interna n. 71/2011;
- 2) Comunicação ao Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA – DD. Prefeito Municipal de NOVA GUARITA/MT, quanto ao inteiro teor do presente relatório técnico de defesa;
- 3) Após as anotações de praxe, que o presente feito descanse no Arquivo desta Egr. Corte de Contas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
23 de Fevereiro de 2012.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo/TCE

PROCESSO : 21.760-3/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

AGENTES

DD. PREFEITO MUNICIPAL : SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL : SR. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
23/02/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal